

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO DE REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n.º 21/2025 (90021/2025)

RECORRENTE: Mult Serv Soluções em Terceirização Ltda

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Mult Serv Soluções em Terceirização Ltda contra a classificação da empresa Delta Limpeza e Conservação Ltda - ME, no Pregão Eletrônico n.º 21/2025 (90021/2025), cujo objeto é a prestação de serviço terceirizado de limpeza geral, asseio, conservação predial e copeiragem, com dedicação exclusiva de mão de obra, fornecimento de uniformes, equipamentos de proteção individual (EPI) e demais equipamentos necessários à perfeita execução do serviço, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene nas dependências do CISAMUSEP - Maringá/PR, de acordo com as especificações, quantidades estimadas e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa Recorrente em confronto com as contrarrazões da Recorrida Delta Limpeza e Conservação Ltda - ME, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam esta decisão.

### DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cabe registrar que as peças foram interpostas tempestivamente, portanto, passa-se à análise do mérito da insurgência da Recorrente.

### DO RESUMO DAS RAZÕES APRESENTADAS

A Recorrente, em síntese, alega que a classificação da empresa Delta Limpeza e Conservação Ltda – ME violam a CCT da categoria, o edital e Termo de Referência, bem como a planilha de custos e formação de preços.

O primeiro ponto questionado trata-se de suposto valor do salário abaixo do previsto na CCT;

Em segundo lugar alega que o adicional de insalubridade deixou de ser considerado para algumas funções, tal como servente cumulado com copeira e encarregado.

Por fim, alega que houve omissão em não considerar o vale refeição para o período das férias.

## DO RESUMO DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Foi apresentada contrarrazões pela empresa Delta Limpeza e Conservação Ltda – ME, cuja argumentação consiste:

- que o valor do salário informado respeito o valor do salário/hora previsto na CCT;
- que as funções que não foram consideradas como insalubre, são funções que em tese não há manuseio por parte dos funcionários com produtos que impliquem risco à saúde e que, após o início do contrato será contratada empresa de medicina do trabalho para elaboração de laudo que identifique a necessidade ou não de enquadramento de atividades insalubres de todas as funções e sendo o caso de ficar constado que outras funções também laboram em condições insalubres, referido benefício será a eles estendidos sem qualquer alteração da proposta;
- que com relação ao vale refeição, alega que cumpriu a exigência contratual e que previu o vale refeição para os 12 (doze) meses do ano o que, incluiria o período das férias.

## DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Ante as razões e contrarrazões acima consideradas tem-se a decidir que o recurso manuseado pela empresa Mult Serv Soluções em Terceirização Ltda não merece prosperar.

Quanto à alegação da empresa Multserv de que a planilha da empresa Delta não contempla o piso dos salários conforme CCT da categoria, trata-se entendimento equivocado.

A contrarrazão da empresa Delta procede, pois o edital informa que a contratação dos profissionais será para cumprimento da carga horária de 40 horas semanais, cujo divisor é 200. A licitante Delta utilizou a fórmula apresentada pelo CISAMUSEP na memória de cálculo para chegar no valor que consta em sua proposta.

Em relação à alegação da empresa Multserv de que o adicional de insalubridade foi parcialmente informado na planilha da empresa Delta, contemplando apenas o cargo de servente e não sendo aplicado aos cargos de servente com cumulação de função de copeira e encarregado, a contrarrazão da empresa Delta procede, mais uma vez, à medida que ela expõe o item do edital segundo o qual cabe à licitante avaliar as funções e os graus que deverão ser previstos na planilha, cuja confirmação deverá ocorrer em até 30 dias após a implantação do serviço mediante apresentação do laudo elaborado pelo serviço de saúde e segurança do trabalho. Caso a licitante tenha subdimensionado o grau apresentado na planilha, deverá ajustá-la posteriormente sem aumentar o valor da função.

Por fim, em relação à alegação da empresa Multserv de que houve omissão do vale alimentação nas férias conforme previsto em CCT, também, não procede, pois a previsão do fornecimento do benefício nas férias está contemplada na planilha à medida que o valor mensal da proposta foi multiplicado por 12 para compor seu valor final. Deste modo, o benefício será fornecido durante 11 meses trabalhados e 1 mês de férias para cada funcionário durante o ano (12 meses).

Assim, nenhuma das alegações contidos no recurso ora analisado tem fundamento, devendo ser julgado improcedente.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, analisada a peça recursal e tomando por base os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da razoabilidade, considero **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela Recorrente Mult Serv Soluções em Terceirização Ltda, mantendo a classificação da empresa Delta Limpeza e Conservação Ltda - ME.

A consideração superior, com fulcro no art. 65, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Maringá/PR, 07 de agosto de 2015.

**MAIKO CEZAR PAULINO**  
**PREGOEIRO**